### Tribunal de Contas do Estado do Acre



#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Republicado por incorreção

# Acórdão nº 9.392/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.235.2012-90-TCE (C/ 02 Volumes e 05

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito

- DETRAN, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhora Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Trânsito. Inconsistência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis. Registro no Ativo Permanente como bens imóveis, as benfeitorias realizadas em imóveis do Governo do Estado. Divergência entre as entradas e saídas do relatório de inventário de Bens Móveis com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Ausência de esclarecimento em notas explicativas da desincorporação de Bens Móveis e da respectiva documentação que as justifique. Fracionamento de despesa, mero lançamento dos valores em um único elemento de despesa ou classificação orçamentária, obras em local, tempo e objeto diferentes, descaracterização. Contratação direta de pessoal, valor de pequena monta, para exercer atividade fim do órgão (campanha educacional de trânsito), por curto período, sem contrato e sem licitação. Execução do contrato fora do prazo de vigência. Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto da Presidenta para completar o quórum, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, valendo como ressalvas: a) inconsistência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, em face das Taxas de depreciação utilizadas serem divergentes daguelas previstas no Decreto Estadual nº 12.672/2005; b) registro no Ativo Permanente como bens imóveis, as benfeitorias realizadas em imóveis do Governo do Estado; c) divergência entre as entradas e saídas do relatório de inventário de Bens Móveis com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais; d) ausência de esclarecimento em notas explicativas da desincorporação de Bens Móveis e da respectiva documentação que as justifique; e) contratações diretas de pessoal de pequena monta para exercer atividade fim do órgão (campanha educacional de trânsito), por curto período, sem contrato e sem licitação; e f) execução do contrato nº 021/2007, fora do prazo de vigência. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. A

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.392/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

Excelentíssima Senhora Auditora Substituta de Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza julgou-se suspeita para votar neste processo, com fulcro no inciso VIII do art. 49 do RITCE/AC (Resolução TCE/AC nº 30/96) c/c o art. 12 da LCE nº 38/93. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de janeiro de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC